



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE MAREMA

PROCESSO LICITATÓRIO nº 103/2022

TOMADA DE PREÇO PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA nº 011/2022

Código registro TCE: 04468CD7C9D3B92023AA05E3732660F76C43CB34

DECISÃO RECURSAL

Objeto da licitação: Contratação de empresa especializada de consultoria técnica para elaboração do Estudo Técnico de Diagnóstico Socioambiental e Plano Diretor municipal de Marema/SC.

I – DOS FATOS E DO MÉRITO

1.1 Trata-se de recurso/impugnação apresentado pela empresa **ENGMAIS ENGENHARIA E TOPOGRAFIA E AGROEGOCIOS LTDA**, a qual busca, em apertada síntese, a desclassificação das empresas Domus Arquitetura e Avaliações Ltda; Aquabona Assessoria Ambiental e Segurança do Trabalho, e; Cerne Ambiental, por não atenderem os requisitos do edital, especificamente por não possuírem em seu objeto social (CNAE) a qualificação técnica exigida no certame licitatório, atinente à finalidade do objeto da licitação.

1.2 Nesse viés, cientificada, a empresa Domus, em suma, aduz que não se faz necessário ter o CNAE de acordo com a objeto da licitação, e que acatar a referida impugnação estaria lesando o princípio da Competitividade, Impessoalidade e Isonomia.

1.3 Já a empresa Aquabona disferre em sua tese defensiva que possui CREA devidamente registrado na empresa, bem como tal documento já fora apresentado na "Certidão de Pessoa Jurídica e Registro do Crea", além de possuir seus dois sócios como engenheiros ambientais.

1.4 Outrossim, a empresa Cerne Ambiental LTDA. não apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

1.5 Desse modo, passamos analisar os pontos controversos do seguinte modo:

II - DA APRECIÇÃO DO RECURSO/IMPUGNAÇÃO, SUAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES - DECISÃO DA COMISSÃO

2.1 DA EMPRESA DOMUS ARQUITETURA E AVALIAÇÕES LTDA

2.1.1 Em análise ao contrato social e comprovante de CNAE da empresa DOMUS, nota-se que realmente não há previsão do exercício da atividade ambiental no CNAE da empresa e/ou em seu contrato social, muito embora como apresentado em suas

Fokui
d.
Bruno



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE MAREMA

contrarrrazões recursais, o Arquiteto possui prerrogativas ambientais, a qual ressaltamos não abranger todas as atividades ambientais atribuídas à um engenheiro ambiental.

2.1.2 Nesse diapasão, a Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31.

2.1.3 Ademais, a licitação pressupõe uma série de princípios que devem ser observados, em todas as 05 fases que a compõe (*edital, habilitação, julgamento com a classificação, homologação e adjudicação*).

2.1.4 Assim, a presente comissão entende que ante a ausência clara de competência para exercer a atividade, atrelada a carência de qualquer documento que comprove sua capacidade técnica para desempenhar na íntegra o objeto do presente certame licitatório, registrado em órgão competente, caracteriza situação temerária, devendo o recurso impugnatório atinente a empresa Domus ser provido, **declarando a referida empresa inabilitada para participação do referido certame.**

2.1.5 Sobre o tema, encontramos os seguintes precedentes equitativos:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - **LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL** - MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS - **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE** - RECURSO DESPROVIDO. 1. **A exigência relativa à "capacidade técnica" não frustra o caráter competitivo da licitação, mas, ao contrário, se justifica porque é indispensável que o licitante comprove ter aptidão para a execução de atividade compatível com o objeto licitado.** 2. Inexistindo prova pré-constituída suficiente a evidenciar que a impetrante possui em seus quadros de funcionários uma estrutura compatível com a execução dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, não há direito líquido e certo e, portanto, em ilegalidade do ato impugnado, cuja presunção de legitimidade e de veracidade milita em seu favor.¹ (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - FUMUS BONI IURIS - INEXISTÊNCIA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA NÃO COMPROVADA 1. A Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 7º, inciso III, possibilita a concessão de medida liminar para a suspensão do ato que deu fundamento ao pedido, quando for

¹ MATO GROSSO. TJ-MG. Apelação Cível 1.0440.17.001972-1/001, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, julgamento em 02/04/2019, publicação da súmula em 12/04/2019.

Fabio
Bruno



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE MAREMA

relevante o fundamento deduzido, e do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. **2. A documentação (...)**. **3. Os documentos relativos à qualificação técnica objetivam comprovar não só a aptidão dos profissionais vinculados à empresa licitante (qualificação técnico-profissional), mas também que a pessoa jurídica tem estrutura e aparelhamento adequado e disponível para realização do objeto da licitação (qualificação técnico-operacional)**. 4. Hipótese na qual a licitante apresentou atestado de capacidade técnica em nome de empresa distinta. **Documentação insuficiente para comprovar a qualificação técnico-operacional da empresa. Ilegalidade do ato de inabilitação não verificada. Ausência de verossimilhança das alegações da impetrante.** 5. Recurso não provido.² (Grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - VINCULAÇÃO ÀS NORMAS DO EDITAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Depreende-se do disposto no art. 30, inciso II e § 1º da Lei n. 8.666/93 que a inferência da capacidade técnica da licitante pressupõe não apenas a prova da aptidão dos profissionais técnicos que integram os seus quadros (qualificação técnica profissional), mas também a demonstração da experiência da empresa na execução do objeto licitado (qualificação técnico operacional). - Não padece de ilegalidade ou abusividade a inabilitação da licitante decorrente da ausência de apresentação por esta de documento exigido no edital.³

2.1.6 Por fim, ressalta-se que a inabilitação dessa licitante não frustra o caráter competitivo da presente licitação, seja pela legalidade na inabilitação, seja pelo fato de inúmeras outras empresas estarem participando do mesmo certame, essas por sua vez devidamente habilitadas.

2.2 DA EMPRESA AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

2.2.1 Ao que compete a empresa AQUABONA, urge mencionar que, embora não tenha em seu contrato social especificamente atividade ambiental, nem tão pouco em seu

² MATO GROSSO. TJ-MG - Agravo de Instrumento: 1.0000.21.259030-1/001. Relator: Áurea Brasil, julgamento em 23/06/2022, publicação da súmula em 27/06/2022.

³ MATO GROSSO. TJ-MG - Apelação Cível 1.0000.21.257141-8/001, Relator: Maurício Soares, julgamento em 19/09/2022, publicação da súmula em 21/09/2022.

Falciol
φ
Bruma
ACP



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE MAREMA

CNAE, atividade específica, apresentou em seu contrato social (fl. 000501), como sócio, o Sr. Giovani Casagrande, o qual é engenheiro ambiental, bem como à fl.000522. registro no CREA.

2.2.2 Dessa feita, em cognição sumária, resta comprovada a sua capacidade técnica em participar do presente certame licitatório, **devendo assim permanecer habilitada à próxima fase do certame.**

2.3 DA EMPRESA CERNE AMBIENTAL

2.3.1 Por fim, de igual modo, a empresa Cerne Ambiental, embora não tenha apresentado contrarrazões à impugnação feita pela empresa Engmais, resta evidente no contrato social disposto em fl.000393 a capacidade técnica para exercer atividade compatível ao objeto da presente licitação, bem como na Certidão Simplificada Digital de fl.000399, a qual consta como capacidade técnica em exercer "(...) Assessoria e Consultoria Ambiental, Licenciamento Ambiental".

2.3.2 Logo, ao menos em cognição sumária, **a empresa Cerne comprova sua capacidade técnica e participar do presente certame.**

III - DA DECISÃO

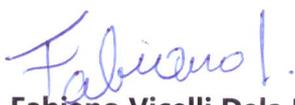
3.1 Diante de todos os fatos, a Comissão Permanente de Licitações decide por receber e conhecer do recurso/impugnação interposto pela empresa **ENGBAIS ENGENHARIA E TOPOGRAFIA E AGROEGOCIOS LTDA**, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, considerando os termos e fundamentos ora expostos, declarando inabilitada a empresa **DOMUS ARQUITETURA E AVALIAÇÕES LTDA**, e devidamente habilitadas as empresas **AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA e EMPRESA CERNE AMBIENTAL.**

Marema-SC, 29 de março de 2022.


Vanderlei Antonio Calderan
Presidente da Comissão


Bruna Michelli Guralski
Membro


Marlete Terezinha Lunardi
Membro


Fabiano Vicelli Dela Beta
Membro